Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1579/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12275/2014
PROTOCOLO	: 1528055
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADA	: DÉCIO HERCÍLIO RAULINO - ME
VALOR	: R$ 250.389,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

A formalização do contrato é regular uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, rescisão contratual e sanções administrativas, conforme previsto na Lei de Licitações.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari e Décio Hercílio Raulino - ME, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa ao Sr. Vagner Gomes Vilela, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.002/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa Décio Hercílio Raulino, visando à locação de veículos para o transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, para o período letivo de 2014, no valor inicial da contratação de R$ 250.389,60 (duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 02/2014 - foi considerado legal e regular, conforme **AC01- G.RC n. 780/2015 –** nos autos **TC/MS nº 12277/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. *"A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-15210/2015 – *f.87/90*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira, e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado à *f. 91* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 4080/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.002/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa Décio Hercílio Raulino.

O Contrato Administrativo n.002/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 002/2014	R$ 250.389,60
Valor total empenhado (NE)	R$ 250.389,60
Total anulado (NAE)	R$ 27.042,30
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 223.347,30
Despesa liquidada (NF=R$ 215.763,17 + Retenções=R$ 7.584,13)	R$ 223.347,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 223.347,30

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 223.347,30 (duzentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2014,* celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a microempresa Décio Hercílio Raulino, conforme o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex - Prefeito Municipal - ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrito no CPF n. 517.766.131 -20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC -LMS